

A. I. N º - 279547.0103/05-3
AUTUADO - FORMOSA BARRIGUDA AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO VALENTINO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 22. 02. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0032-04/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Ficou provado nos autos que o autuado encontrava-se inscrito no cadastro da SEFAZ/Ba., em situação regular na data da autuação. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/01/2005, exige ICMS no valor de R\$ 4.768,50, com aplicação da multa de 60%, imputando ao autuado a infração de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado apresentou defesa, folhas 22/36, argüindo a nulidade da autuação pela falta de precisão na tipificação da suposta infração fiscal e o consequente cerceamento do direito de defesa do contribuinte, transcrevendo jurisprudência sobre o tema.

Em seguida, aduz que é ilegal a cobrança da multa referente ao suposto embaraço à ação fiscal e a cobrança da multa face a ilegitimidade passiva.

Às folhas 30/31, requer a redução ou cancelamento da multa aplicada, argumentando que não houve má-fé ou dolo do autuado.

Aduz ser improcedente a infração, pois a mercadoria não se destina a comercialização, sendo incabível a aplicação da MVA.

Ao finalizar, quer a improcedência da infração e que seja intimado, pessoalmente, o representante legal, em seu endereço, o qual indicou.

Na informação fiscal, fl. 73, o autuante aduz que das alegações do autuado nada se aproveita, posto que todas elas têm como base erro na tipificação da infração, sendo que a defesa entendeu que a descrição dos fatos que tipificou a infração. O lançamento do ICMS relativo à operação é feito através do Auto de Infração, e não através do Termo de Apreensão.

Aduz que todas as argumentações posteriores da defesa são ineptas.

Ao finalizar, opina pela procedência.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o seu recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o

Auto de Infração e o Termo de Apreensão estão revestidos das formalidades legais, não se observando qualquer erro ou vício que possibilite a decretar a nulidade, em conformidade com o disposto no art. 18, do RPAF/99. Saliente que o autuado exerceu seu direito de ampla defesa.

Em relação ao mérito, analisando os elementos acostados ao PAF, em especial o extrato do sistema INC- Informação do contribuinte – Dados Cadastrais, folhas 17 e 18, constatei que o autuado, na data da autuação, estava regularmente inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS.

Desta forma, entendo que a infração não ficou caracterizada, descabendo a exigência do imposto do autuado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279547.0103/05-3, lavrado contra **FORMOSA BARRIGUDA AGROPECUÁRIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR